

A.I. Nº - 272466.0023/22-1
AUTUADO - ARBAZA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/12/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Autuado estava transportando mercadoria sem o devido documento fiscal que caracterizaria a suposta devolução de mercadoria por parte de produtor rural com remessa direta para armazém geral localizado em outra unidade da Federação. Falta de emissão do respectivo documento fiscal pelo produtor rural nos termos do art. 472 do RICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 14/01/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 27.228,00 em decorrência de operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (51.01.04), ocorrido no dia 14/01/2022, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "h" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que a mercadoria (feijão mungo) procedia da Fazenda Guanabara, localizada em Cocos/BA, transitando sem o documento fiscal originário da aquisição da mercadoria e sem o devido pagamento do ICMS incidente na saída interestadual.

O autuado apresentou defesa das fls. 34 a 39. Disse que está localizado no Estado do Paraná e que desempenha atividade de comercial exportadora bem como transportadora e que em 14/01/2022, enquanto realizava Remessa para armazenagem (CFOP 6905), de 45.380 kg de Feijão Mungo com destino a empresa Alvorada Sementes Ltda, localizada no Estado do Tocantins, foi fiscalizado no Posto Fiscal BA/GO.

Explicou que tentou contato com o Posto Fiscal no intuito de solicitar o Termo de Apreensão e Depósito (TAD), porém sem êxito, sendo o veículo apreendido condicionado a pagamento de multa para liberação do mesmo. Acrescentou que entrou em contato via e-mail através do endereço eletrônico: fbarbosa@sefaz.ba.gov.br encaminhando documentos pertinentes a operação a fim de esclarecer o ocorrido.

Ressaltou que a mercadoria objeto da nota fiscal de nº. 39477, com chave de acesso nº. 4122 0189 9821 7700 0497 5500 1000 0394 7113 6401 8543 e DAMDF-E nº. 5042 com chave de acesso nº 4122 0189 9821 7700 0497 5800 1000 0050 4210 2822 3166, provinha da Fazenda Guanabara, situada na Zona Rural do Município de Cocos, Estado da Bahia, uma vez que o produto advinha da nota fiscal de devolução de nº. 39476 e chave de acesso nº. 4122 0189 9821 7700 0497 5500 1000 0394 7618 8330 0722, emitida em 13/01/2022 que por sua vez possuía uma nota fiscal originária. Entretanto, reconheceu que a nota fiscal de nº. 39477, bem como a nota fiscal nº. 39476, não tiveram as informações complementares lançadas na Nota Fiscal Eletrônica. Contudo, garantiu que nos arquivos XML das notas fiscais de nº 39477 e 39476 constam as notas anexadas (fl. 35). Concluiu dizendo que se trata de um erro na Nota Fiscal e no Documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais, desconexo de qualquer má-fé da impugnante, ou tentativa de redução de impostos.

Reiterou que o fato de a nota fiscal e o mdf-e objeto do auto de infração não conter nas informações complementares a informação da nota fiscal originária não a torna “inidônea”, nem

a desqualifica, pois o acesso às informações contidas na nota fiscal e mdf-e permitiria acessar as informações da nota fiscal de origem e comprovação do recolhimento dos impostos devidos.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 68 a 70. Explicou que se trata de mercadoria (feijão mungo) transitando desacompanhada do efetivo documento fiscal originário da operação/aquisição do produto agrícola e o consequente pagamento do ICMS na saída interestadual.

Alegou que para o direito tributário é irrelevante a vontade do agente, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção. Acrescentou que improcede a irresignação do contribuinte com fundamento na aplicação da teoria da proibição de comportamento contraditório, bem como no princípio jurídico que diz que ninguém pode valer-se de sua própria torpeza.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias e exige ICMS em razão da ocorrência de operação realizada sem a emissão de nota fiscal.

A suposta infração cometida foi caracterizada por meio da nota fiscal nº 39477 (fl. 10) emitida pelo autuado em 13/01/2022 às 09:11, que indicava como natureza da operação “Remessa para depósito fechado ou armazém geral”. Esta nota fiscal foi emitida pelo autuado de forma subsequente à nota fiscal nº 39476 emitida pelo autuado em 13/01/2022 às 09:07 (fl. 61), que registrava a devolução de 45.380 kgs de feijão mungo, vinculada à nota fiscal de venda nº 38773 emitida pelo autuado em 17/11/2021 (fl. 60), conforme registro XML à fl. 35.

As informações acima trazidas conduzem ao entendimento de que o autuado transportou a referida mercadoria da propriedade rural pertencente a UENDEL HILLEBRAND DE MATOS, produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS/BA, mas não constituído como pessoa jurídica, localizado no município de Cocos/BA, com destino à empresa Alvorada Sementes LTDA, CNPJ nº 40.127.257/0001-23, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO, que possui como atividade secundária a de armazém geral, conforme consulta à situação cadastral no site da Receita Federal.

Inicialmente convém destacar que a devolução de mercadoria pelo produtor rural deveria ocorrer mediante emissão de nota fiscal avulsa, conforme previsto no § 4º do art. 2º do RICMS:

§ 4º Fica facultada ao produtor ou extrator rural, não constituído como pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na condição de Produtor Rural, ficando dispensado do cumprimento das demais obrigações acessórias, exceto em relação à emissão de Nota Fiscal Avulsa, para registro de suas operações.

Por sua vez, o item 1 do § 1º do art. 54 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, tratando da emissão de notas fiscais de entrada estabeleceu que:

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

Ocorrendo a devolução da mercadoria por parte do produtor rural localizado no Estado da Bahia, havendo, ainda, que ser remetida para armazém geral localizado em outra unidade da Federação, este deveria ter adotado os procedimentos previstos no art. 472 do RICMS, que estão em consonância com o estabelecido no art. 35 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970:

Art. 472. Na hipótese do art. 471, se o remetente for produtor rural ou extrator, deverá:

I - ser emitida Nota Fiscal Avulsa, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
 - b) o valor da operação;
 - c) a natureza da operação;
 - d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
 - e) a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
 - f) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
 - g) a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
- II - ser emitida Nota Fiscal Avulsa para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
- a) o valor da operação;
 - b) a natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiro";
 - c) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
 - d) o número e a data da emissão do documento fiscal referido no inciso I do caput deste artigo;
 - e) a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
 - f) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
 - g) a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.
- § 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:
- I - emitir nota fiscal, para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
- a) o número e a data da emissão da nota fiscal prevista no inciso I do caput deste artigo;
 - b) o número e a data do documento de arrecadação referido na alínea "f" do inciso I do caput deste artigo, quando for o caso;
 - c) a indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
- II - emitir nota fiscal para o armazém geral, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
- a) o valor da operação;
 - b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para armazém geral";
 - c) destaque do ICMS, se devido;
 - d) a indicação de que as mercadorias foram entregues diretamente no armazém geral, mencionando-se o número e a data da emissão do documento fiscal emitido na forma do inciso I deste artigo;
- III - remeter a nota fiscal aludida no inciso II deste parágrafo ao armazém geral.
- § 2º O armazém geral registrará a nota fiscal referida no inciso II do § 1º deste artigo no Registro de Entradas, indicando, na coluna "Observações", o número e a data da emissão da nota fiscal a que alude o inciso II deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor rural ou extrator remetente.

Dos excertos da legislação acima transcritos, concluo que a nota fiscal nº 39477 que acompanhava a mercadoria no momento da apreensão fiscal corresponde à nota fiscal para registro da saída simbólica que deveria ser emitida pelo autuado nos termos do inciso II do § 1º do art. 472 do RICMS e não deveria ser utilizada para acobertar o trânsito da mercadoria do produtor rural para o armazém geral. A nota fiscal de entrada nº 39476 emitida pelo autuado para registro da devolução da mercadoria pelo produtor rural não se prestava para tal, pois não foi utilizada para acobertar o trânsito da mercadoria, conforme admitido no item 1 do § 1º do art. 54 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970. A devolução simbólica deveria ser efetuada pelo produtor nos termos do inciso I do art. 472 do RICMS.

Por todo o exposto, concluo que a mercadoria objeto do termo de apreensão anexado às fls. 04 e 05 estava desacompanhada da documentação fiscal exigida para a operação, que seria a nota fiscal avulsa emitida pelo produtor rural que supostamente estava devolvendo a mercadoria anteriormente adquirida do autuado e remetendo para o armazém geral por conta e ordem deste.

Assim, considerando que a falta dos documentos fiscais emitidos pelo produtor rural não permite confirmar a ocorrência dos eventos registrados nos documentos fiscais emitidos pelo autuado e utilizados indevidamente no trânsito das mercadorias.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0023/22-1**, lavrado contra **ARBAZA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 27.228,00**, acrescido de multa de 100%, prevista na alínea "h" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR